

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a realização da licitação na localidade onde será executada a obra ou prestado o serviço contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º e com seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. _____ 20.
.....
.....
.....

§ 2º Sempre que a licitação for efetuada em Município distinto daquele onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, a administração proverá meios que viabilizem a participação dos interessados residentes ou sediados nesse Município, sem que tenham que se afastar do mesmo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto das Licitações faculta à administração realizar a licitação na localidade onde se situa a repartição interessada, mesmo quando o objeto da licitação consistir na execução de obra, na prestação de serviço ou no fornecimento, na alienação ou no aluguel de um bem em Município distinto. A única determinação aplicável a essa hipótese consiste na publicação de avisos em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

Na prática, isso inviabiliza a participação de empreendedores de pequeno porte, que não podem se afastar de suas atividades rotineiras e, muito menos, arcar com os custos de deslocamento e estadia em outras cidades e até em outros Estados.

Tome-se como exemplo a Concorrência nº 019/2009, da Caixa Econômica Federal, que, embora tivesse por objeto a permissão para comercializar loterias em cidades do Estado do Maranhão, foi realizada em Recife. A enorme maioria de pequenos empreendedores residentes em municípios como Cajapió e Graça Aranha não tem condições de se deslocar sequer até São Luís, no próprio Estado. Muito menos até Recife, no Estado de Pernambuco.

Como consequência desse contra-senso, a administração acaba celebrando contratos em condições desfavoráveis tanto no aspecto econômico quanto em termos de qualidade de atendimento ao público usuário de seus serviços, pois o contratado pode nem conhecer a realidade do Município onde vai atuar. Por conseguinte, a exigência de deslocamento de interessados até outros Municípios ou Estados revela-se contrária aos interesses não apenas dos pequenos empreendedores locais, como também de toda a comunidade e da própria administração.

Imprescindível, portanto, adequar a Lei de Licitações para assegurar condições de participação dos empreendedores locais nos certames realizados pela administração pública com vistas à realização de obras, à prestação de serviços e ao fornecimento de bens no próprio Município. É esse o escopo desta proposição, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS BRANDÃO